SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226168 - RS (2026/0137686-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MICHELLI MARZOLA GUERHARDT
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena e manter a condenação pelo art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. No recurso especial, a Defesa alegou ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia, nulidade por condenação fundada em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, insuficiência probatória e postulou absolvição.

3. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83/STJ, quanto às teses de nulidade e de condenação fundada em prova inquisitorial, e 7/STJ, quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. No agravo em recurso especial, a Defesa apenas reiterou teses de mérito. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a um dos fundamentos autônomos (Súmula 83/STJ). No agravo regimental, a Agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos e reitera violação ao art. 155 do CPP.

4. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal opinaram pelo não conhecimento do agravo regimental,

Documento eletrônico VDA59824275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d6f0dc91-8a4a-4838-ae04-a1b77c38c810

em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente: (i) a incidência da Súmula 83/STJ sobre a tese de condenação fundada em "prova inquisitorial"; e (ii) o óbice da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial decorre dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação da Corte Especial quanto à incindibilidade dessa decisão, impondo o enfrentamento analítico de todos os óbices apontados.

5. As razões do agravo regimental se limitaram à reprodução de argumentos anteriormente deduzidos e à afirmação genérica de impugnação "ponto a ponto", sem demonstrar, de modo efetivo e analítico, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao fundamento de "prova inquisitorial" ou a superação da jurisprudência sobre condenação não fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, o que viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a Súmula 182/STJ.

6. Não houve impugnação idônea ao óbice da Súmula 7/STJ, pois a alegação de mera revaloração jurídica da prova não evidenciou como as teses defensivas poderiam ser acolhidas sem o revolvimento do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

7. O acórdão de origem confirmou a condenação com base em conjunto probatório produzido em juízo, em harmonia com elementos informativos colhidos na investigação, o que reforça a necessidade de reexame de fatos para infirmar a conclusão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Ausente o enfrentamento efetivo dos fundamentos autônomos (Súmulas 83/STJ e 7/STJ), o agravo regimental não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; a impugnação genérica viola a dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser enfrentada em sua integralidade, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 3. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 182, 83 e 7; CPP, art. 155; CP, art. 273, § 1º-B, incisos I e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN

Documento eletrônico VDA59824275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d6f0dc91-8a4a-4838-ae04-a1b77c38c810

20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59824275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d6f0dc91-8a4a-4838-ae04-a1b77c38c810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226168 - RS (2026/0137686-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MICHELLI MARZOLA GUERHARDT
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena e manter a condenação pelo art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. No recurso especial, a Defesa alegou ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia, nulidade por condenação fundada em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, insuficiência probatória e postulou absolvição.

3. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83/STJ, quanto às teses de nulidade e de condenação fundada em prova inquisitorial, e 7/STJ, quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. No agravo em recurso especial, a

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

Defesa apenas reiterou teses de mérito. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a um dos fundamentos autônomos (Súmula 83/STJ). No agravo regimental, a Agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos e reitera violação ao art. 155 do CPP.

4. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal opinaram pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente: (i) a incidência da Súmula 83/STJ sobre a tese de condenação fundada em "prova inquisitorial"; e (ii) o óbice da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial decorre dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação da Corte Especial quanto à incindibilidade dessa decisão, impondo o enfrentamento analítico de todos os óbices apontados.

5. As razões do agravo regimental se limitaram à reprodução de argumentos anteriormente deduzidos e à afirmação genérica de impugnação "ponto a ponto", sem demonstrar, de modo efetivo e analítico, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao fundamento de "prova inquisitorial" ou a superação da jurisprudência sobre condenação não fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, o que viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a Súmula 182/STJ.

6. Não houve impugnação idônea ao óbice da Súmula 7/STJ, pois a alegação de mera revaloração jurídica da prova não evidenciou como as teses defensivas poderiam ser acolhidas sem o revolvimento do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

7. O acórdão de origem confirmou a condenação com base em conjunto probatório produzido em juízo, em harmonia com elementos informativos colhidos na investigação, o que reforça a necessidade de reexame de fatos para infirmar a conclusão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

8. Ausente o enfrentamento efetivo dos fundamentos autônomos (Súmulas 83/STJ e 7/STJ), o agravo regimental não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; a impugnação genérica viola a dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser enfrentada em sua integralidade, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 3. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 182, 83 e 7; CPP, art. 155; CP, art. 273, § 1º-B, incisos I e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MICHELLI MARZOLA GUERHARDT contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 422-423).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para desconsiderar documento utilizado na sentença em afronta ao contraditório e à ampla defesa, redimensionar a pena da agravante para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 14 (quatorze) dias-multa, mantida, no mais, a condenação pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal (fls. 283-294).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 29, 62, inciso I, e 273, § 1º-B, inciso V, do Código Penal, bem como aos arts.

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

155, 156, 157, caput e § 1º, 159, 381, incisos III e IV, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a ilicitude da prova obtida a partir de mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp, por suposta quebra da cadeia de custódia; a nulidade da condenação por estar fundada em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial; e a insuficiência probatória para a condenação, requerendo, ao final, a absolvição da recorrente (fls. 310-334).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência das alegadas violações à legislação federal (fls. 355-385).

A decisão de admissibilidade da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial por reconhecer a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto às teses de nulidade e de condenação fundada em prova inquisitorial, bem como da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 386-392).

Em agravo em recurso especial, a defesa reiterou as teses deduzidas no recurso especial, sustentando, entre outros pontos, a ilicitude da prova digital, a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 393-411).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões ao agravo em recurso especial, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão de inadmissibilidade (fls. 413-414).

A decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, por concluir que a parte agravante deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, qual seja, a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à alegação de condenação fundada em prova inquisitorial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 422-423).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive a incidência da Súmula n. 83/STJ, afirmando que o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal. Reitera, ainda, as alegações de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento do órgão colegiado (fls. 428-438).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de que a agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 444-448).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 462-465). O parecer restou assim ementado:

> PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial enseja o

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

não conhecimento do agravo regimental, em razão do óbice previsto na Súmula nº 182/STJ.
2. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 423). E, ainda, que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ aplicada ao fundamento de "prova inquisitorial" (fls. 422-423).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 429-437), verifica-se que a parte agravante se limita a reproduzir trechos do agravo em recurso especial e a afirmar, em termos genéricos, que teria impugnado "ponto a ponto" os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sem demonstrar, de modo efetivo e analítico, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso concreto ou a superação da jurisprudência desta Corte sobre o tema da condenação não fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

No caso, a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expressamente aplicou a Súmula n. 83/STJ ao fundamento de que não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão recorrido evidenciou que a condenação foi amparada em conjunto probatório produzido em juízo, harmônico com os elementos informativos colhidos na fase investigatória. Além disso, é perfeitamente possível proferir o decreto condenatório com base em prova cautelar, antecipada e irrepetível, como foi o caso dos autos, sem que se importe em violação ao art. 155 do CPP.

A agravante não demonstrou a existência de precedente desta Corte capaz de infirmar a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao caso concreto, tampouco evidenciou distinção entre a hipótese dos autos e a jurisprudência adotada pela decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reproduzir sua interpretação acerca do conjunto probatório e a reiterar as teses de mérito já deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Além disso, também não se verifica impugnação idônea ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça apontado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, o acórdão recorrido confirmou a condenação com base em amplo conjunto probatório judicial: ocorrência policial, Laudos Periciais nº 182.736/2020 e nº 169.349/2021, auto de apreensão, extratos de movimentação bancária de Tarcila e prova oral (depoimentos dos policiais Vivian Cristine Gonçalves Pereira e Wilker dos Santos Silva), além da confissão de Tarcila na ação penal nº 1511899-18.2020.8.26.0228, da extração de dados de seu telefone celular e da expressiva quantidade e forma de armazenamento dos medicamentos, tudo convergindo para a atuação da ré como coordenadora de rede clandestina de distribuição de fármacos de procedência ignorada e para a natureza formal do delito do art. 273, § 1º-B, V, do CP (fls. 288-291). Assim, a pretensão de infirmar essa conclusão implica necessariamente reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, e não mera revaloração jurídica da prova, como sustenta a defesa.

A agravante não demonstra de que forma as teses relativas à ilicitude da prova, à alegada insuficiência probatória e à absolvição poderiam ser acolhidas sem a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, o qual consignou que a condenação foi amparada em conjunto probatório formado pela prova oral judicial, laudos periciais, apreensões e movimentações bancárias, em harmonia com elementos informativos colhidos na investigação (fls. 398-401).

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

As razões do agravo regimental limitam-se a reafirmar que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica da prova, sem demonstrar concretamente como as pretensões defensivas poderiam ser acolhidas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, providência obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

Portanto, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, o fundamento autônomo da incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à tese de condenação fundada em prova inquisitorial, tampouco infirmam o óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se à reprodução das razões anteriormente deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.
> 3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> II. Questão em discussão
> 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.
> 6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.
> 7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59824277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:22
Código de Controle do Documento: baf24c00-ac8d-4892-997d-dfb81787a72c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0137686-2

AgRg no AREsp 3.226.168 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15118991820208260228 50141181420228210017 50157581820238210017

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICHELLI MARZOLA GUERHARDT
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICHELLI MARZOLA GUERHARDT
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:28
Código de Controle do Documento: 5E57EA47-6340-4E6C-8401-91896E945B4A